

**DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO CENTRO**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA 27/08/2013**

**Licença-saúde conforme o  
Decreto nº 29180/88 e a  
LC nº 1123/2010**

Assistência técnica

# PROCEDIMENTOS PARA AFASTAMENTO LS

- Descritos conforme o Decreto nº 29.180/88.
- A Guia de Perícia Médica (GPM) era confeccionada na unidade escolar;
- O interessado tinha o prazo de 24 horas para protocolar a GPM no DPME (atualmente o agendamento da perícia é feito na escola);
- Antes da LC 1123/2010, o artigo 185 da Lei 10.261/68 concedia o direito à prorrogação de LS;
- No caso de LS negada: o artigo 44 do Decreto nº 29.180/88 estabelece o prazo de 30 dias para a interposição de pedido de reconsideração ao Diretor do DPME (redação alterada pelo Decreto nº 51.738/2007);
- No caso de indeferimento de pedido de reconsideração: o artigo 46 do Decreto nº 29.180/88 estabelece o prazo de 30 dias para a interposição de recurso da decisão ao Senhor Secretário de Gestão Pública (redação alterada pelo Decreto nº 51.738/2007).

# ESPECIFICIDADES NO AFASTAMENTO LS

- Descritas conforme o Decreto nº 29.180/88.
- Indeferimento de LS por inobservância ao artigo 35 do referido decreto (as licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 dias dependerão de perícia médica realizada por Junta Médica);
- Indeferimento de LS por inobservância aos artigos 24 e 27 do referido decreto (o art. 24 dispõe sobre a solicitação da GPM na unidade escolar e o art. 27 dispõe sobre a importância da GPM para a concessão de LS, bem como o prazo de 24 horas de sua validade);
- Decisão contrária do DPME em conceder LS por motivo de ausência de comprovação médica de doença constatada em perícia;
- LS por Ofício ou Requerimento: nos termos dos arts. 191 e 193 inciso I do EFP;
- Servidor prejudicado por não comparecimento à 1ª convocação.

# PRORROGAÇÃO DE LS

- O parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 29.180/88 dispõe o seguinte:
- “Quando a decisão final do D.P.M.E. sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pela sua degeneração, as faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data de publicação do despacho denegatório, serão considerados como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.
- Isso quer dizer o seguinte:
- Um servidor solicitou prorrogação de sua licença-saúde inicial, que encerrou-se em 10/10/2009. No entanto, saiu no DOE de 20/12/2009 parecer contrário do DPME à concessão de prorrogação da LS inicial. Neste caso, o período de 11/10/2009 a 20/12/2009 **pode ser considerado como LS somente no caso do servidor ter protocolado no DPME GPM de pedido de prorrogação.**

# PRORROGAÇÃO DE LS

- Mas existe um PORÉM:
- As licenças-saúde em prorrogação foram **EXTINTAS** pela Lei Complementar nº 1123 de 1º de julho de 2010, conforme Artigo 1º, inciso II, alínea h:
- “Artigo 185 - As licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 181 não serão concedidas em prorrogação, cabendo ao funcionário ou à autoridade competente ingressar, quando for o caso, com um novo pedido.” (NR);
- Portanto, a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 29.180/88 é **válida até 30/06/2010.**

# CUIDADOS A SEREM TOMADOS

- Se o servidor teve LS negada e não entrou com recurso no DPME: não se trata de abandono de cargo/função.
- Só pode ser regularizado o período em que o servidor **teve LS negada**. Portanto, períodos em aberto não são passíveis de regularização – são enquadrados como abandono ou frequência irregular.
- LS negada ≠ Período em aberto (sem cobertura de agendamento de perícia). Portanto, é necessária atenção para proceder a descontos no pagamento e principalmente quanto ao levantamento da frequência para fins de benefícios e de aposentadoria.
- Informações e documentos para fins de regularização de situação funcional, frequência irregular e abandono: site [www.diretoriacentro.net](http://www.diretoriacentro.net), Menu Núcleo Adm Pessoal, submenu REGULARIZ FREQUÊNCIA, pastas LS NEGADA, FREQ IRREGULAR e ABANDONO.